



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA/SAAD n° 025/2017 - SPDOC SG – 50262/2017**

**Unidade:** Instituto Adolfo Lutz

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Suposta prática de facilitação para adulteração de ponto eletrônico, nepotismo e perseguição de funcionários do Centro de Parasitologia e Micologia do Instituto Adolfo Lutz.

**Relatório CGA/SS n.º 042/2018**

Trata o presente protocolado de recebimento de denúncia online a respeito de suposta prática de facilitação para adulteração de ponto eletrônico, nepotismo e perseguição de funcionários do Centro de Parasitologia e Micologia do Instituto Adolfo Lutz, conforme fls. 02/03.

Diante do apresentado, foi proposto diligenciar ao Instituto Adolfo Lutz, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados na denúncia e angariar documentos, tais como: ficha funcional, folha de frequência e demais outros documentos se fizerem necessários.

Desta feita, no dia 26/06/2017 realizou-se diligência ao Instituto Adolfo Lutz angariando documentos que foram juntados às fls. 23/117.

Às fls. 126/162 juntou-se o Ofício GC n.º 38/2018 do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças informando que diante da apresentação do Ofício CGA n.º 972/2017 foi aberto o Processo n.º 001/0700/000.824/2017, que tratou de apuração preliminar realizada com a finalidade de esclarecer os fatos narrados na denúncia encaminhada a este órgão correccional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Após, a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração, com realização de oitivas de servidores e análise de documentação acostada aos autos, apresentou o Relatório Final, concluindo pela improcedência da denúncia, tanto em relação às supostas irregularidades nos registros de frequência das servidoras [REDACTED] e [REDACTED], bem como pela prática de nepotismo.

Todavia, a Comissão de Apuração ao apresentar o Relatório Final suscitou dúvida a respeito da interpretação do artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, no que concerne a sua aplicação ao caso concreto, sendo os autos remetidos à manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta.

Em atenção à dúvida suscitada pela Comissão de Apuração Preliminar, a Consultoria Jurídica da Pasta exarou o Parecer CJ/SS n.º 1285/2017 informando que a Procuradoria Administrativa já se pronunciou a respeito da aplicação do artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, quando da análise da aplicação da Súmula Vinculante n.º 13, por intermédio do Parecer PA n.º 143/2009, reiterado pelo Parecer PA n.º 145/2009, entendendo que: “... embora não extirpada formalmente do ordenamento, a parte final do artigo 244 da Lei n.º 10.261/68 tornou-se inaplicável no âmbito da Administração Pública estadual”.

Desta feita, os fatos narrados na denúncia foram divididos em 02 (dois) tópicos, a saber:

**I – Suposta irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho.**

Segundo denúncia apresentada as servidoras [REDACTED] Pesquisador Científico III e [REDACTED] – Assistente Técnico de Pesquisador Científico e Tecnológico VI, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, porém, somente trabalham 02 (duas) horas diárias, uma vez que registram o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

ponto manualmente, sob alegação que a digital não é reconhecida pelo relógio digital de ponto.

Acrescenta, ainda, que a funcionária [REDACTED] – Pesquisador Científico I atesta as folhas de frequências das supramencionadas servidoras de ordem do senhor [REDACTED]

Em diligência realizada no dia 26/06/2017 no âmbito do Instituto Adolfo Lutz foram angariadas as folhas de frequências das servidoras [REDACTED] [REDACTED], referente aos meses janeiro a junho de 2017.

Com relação à servidora [REDACTED] no momento da diligência estava presente ao local de trabalho e conforme se depreende fls. 103/108 o registro de ponto ocorre de forma eletrônica, diversamente do apontado na denúncia.

No que concerne à servidora [REDACTED] no momento da diligência não se encontrava presente, pois por motivos particulares solicitou troca de horário de cumprimento da jornada de trabalho, sendo autorizada pela chefia imediata Dra. [REDACTED], designada Diretor I do Núcleo de Parasitose Sistêmicas do Instituto Adolfo Lutz.

Observou-se, também, que nas folhas de registro de frequência das servidoras [REDACTED] constam justificativas de troca de horário, compensações e anotações de ausência de registro de entrada e saída, com a ciência da chefia imediata, conforme se depreende fls. 109/114.

Da apuração realizada no âmbito da Coordenadoria de Controle de Doenças foram ouvidas as servidoras [REDACTED]  
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

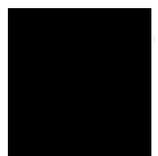
Das oitivas realizadas destaca-se da servidora [REDACTED] que esclareceu a respeito das constam justificativas de troca de horário, compensações e anotações de ausência de registro de entrada e saída, conforme segue:

*“... que assumiu o cargo em março de 2016 e que ambas as funcionárias são frequentes diariamente; que a funcionária [REDACTED] faz tratamento fisioterápico, e nesse caso pode ter de sair algumas vezes mais cedo do serviço, oportunidade em que traz documento comprobatório, que é encaminhado com a folha de frequência ao CRH do IAL;”*

No tocante ao registro de ponto biométrico esclareceu que:

*“... desde que assumiu em março de 2016 até aproximadamente junho de 2016, relógio de ponto não estava funcionando adequadamente, e os apontamentos eram feitos de forma manual no sistema, com base nos controles de folhas de frequência feitas em papel (Comissão solicita cópias de folhas de frequência/controle das funcionárias [REDACTED]); que se lembra que a partir julho/2016, quando o relógio voltou a funcionar, teve de solicitar o recadastramento das digitais de alguns funcionários; que no caso da funcionária [REDACTED], se lembra que mesmo tendo recadastradas as digitais a partir do conserto do relógio, ocorreu de seu registro não aparecer no sistema, levando a declarante a acompanhá-la no CRH para um novo recadastramento; que se lembra que nesse dia (e não sabe especificar qual), a funcionária Márcia no momento em que recadastrou a digital, efetuou o teste no relógio, que acusou a marcação do ponto, porém no dia seguinte, ao acessar o relógio do ponto no sistema (DMPLight), a declarante não visualizou as referidas marcações daquela servidora; ...”*

Observa-se que diante de toda documentação angariada, não se vislumbrou elementos caracterizadores de irregularidade administrativa, razão pela qual não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais em relação ao presente tópico.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**II – Suposta pratica de nepotismo.**

No presente tópico, segundo o denunciante informa que a senhora Rosana Cantini Tolezano é esposa do senhor [REDACTED], a qual é subordinada ao mesmo.

Inicialmente, solicitaram-se cópias das fichas funcionais dos servidores citados na denúncia, que foram juntadas às fls. 24/102. Da documentação angariada depreende-se de forma sucinta, o que segue:

Em apertada síntese, da leitura da ficha funcional dos [REDACTED] [REDACTED], que ambos são servidores lotados Centro de Parasitologia e Micologia do Instituto Adolfo Lutz, sendo que:

- [REDACTED] ocupante de cargo efetivo de Pesquisador Científico VI, desde 25/03/1987. E, em 23/03/2010, o servidor [REDACTED] [REDACTED] foi designado para exercer o cargo de Diretor Técnico II do Centro de Parasitologia e Micologia, passando a ser superior hierárquico da servidora [REDACTED]
- [REDACTED] é ocupante de cargo efetivo de Técnico de Pesquisa Científica Tecnológica, desde 02/08/1994.

Em oitiva realizada com o servidor [REDACTED], destaca-se o seguinte trecho:

*“ ... que o convite foi apresentado pela então Diretora do Serviço de Parasitologia; que negou o interesse em aceitar esse convite, por alguns motivos, entre eles preocupação com a situação de sua esposa, a funcionária [REDACTED] que já desempenhava suas funções naquela diretoria, como Técnica de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, concursada, havia treze anos; que somente*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

*concordou com a apresentação de seu nome e currículo após a apresentação do resultado da consulta efetuada pela mesma Diretora do Serviço de Parasitologia da época, a Dra. [REDACTED] à Senhora Diretora Geral, conforme declaração entregue à Comissão; que desde então, sempre acreditou estar trabalhando dentro das determinações legais ...”*

Da declaração da servidora [REDACTED]

*“... que se recorda quando seu esposo, o dr. [REDACTED] há 7 anos foi convidado a assumir a direção do Centro de Parasitologia e Micologia, se preocupou com a declarante, na qualidade de esposa; que se lembra também que por isso ele recusara esse convite e, que dias após, com a informação transmitida pela dra. [REDACTED] sobre não haver impedimento para continuidade da declarante naquela diretoria houve a aceitação dele para se designado a assumir a direção do Centro...”*

Também, foram ouvidos outros servidores que trabalham com os investigados não sendo constatado qualquer indício de favorecimento, perseguição ou qualquer outro ato de beneficiasse a esposa do Sr. [REDACTED] ou vice-versa.

Todavia, a Comissão de Apuração ao apresentar o Relatório Final suscitou dúvida a respeito da interpretação do artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, no que concerne a sua aplicação ao caso concreto, sendo os autos remetidos à manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta.

Em atenção à dúvida suscitada pela Comissão de Apuração Preliminar, a Consultoria Jurídica da Pasta exarou o Parecer CJ/SS n.º 1285/2017 informando que a Procuradoria Administrativa já se pronunciou a respeito da aplicação do artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, quando da análise da aplicação da Súmula Vinculante n.º 13, por intermédio do Parecer PA n.º 143/2009, reiterado pelo Parecer PA n.º 145/2009, conforme se transcreve:

“SÚMULA VINCULANTE N.º 13 – CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – PARENTESCO. O efeito vinculante da súmula obriga a Administração a não mais aplicar a lei que – de acordo com a hermenêutica



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

consagrada no seu enunciado – se revel inconstitucional, nem tampouco a orientação que se possa inferir de dispositivo legal com essa natureza. Assim sendo, embora não extirpada formalmente do ordenamento, a parte final do artigo 244 da Lei n.º 10.261/68 tornou-se inaplicável no âmbito da Administração Pública Estadual. O mesmo se pode dizer do parágrafo único do artigo 96 da Lei Complementar n.º 444/85, no que diz respeito a cargos em comissão e funções de confiança.”

Assim, com essas considerações os trabalhos da Comissão de Apuração foram concluídos, com o respectivo arquivamento dos autos, sendo remetidas cópias a este órgão correccional.

Por fim, conforme se depreende do Relatório Final da Comissão de Apuração a servidora [REDACTED] foi transferida para outra unidade de trabalho do Instituto Adolfo Lutz: “... conforme o Memorando N.S.DRH n.º 250/17, em que a Senhora [REDACTED] foi apresentada para exercer suas atividades no Centro de Patologia do Instituto Adolfo Lutz, não mais sob a subordinação do cônjuge.”

Esta é a síntese do essencial.

Considerando que com relação à suposta irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho pelas servidoras [REDACTED] Cunha foram prestados os devidos esclarecimentos, bem como no que concerne as intercorrências identificadas no registro de ponto das servidoras.

Considerando que a situação relatada a respeito de prática de nepotismo entre os servidores [REDACTED] foram adotadas providências com a transferência da servidora [REDACTED] do Centro de Parasitologia e Micologia para o Centro de Parasitologia do Instituto Adolfo Lutz.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas investigativas em esfera administrativa foram adotadas em atenção às recomendações deste órgão correcional, bem como a adoção de medidas para sanear as irregularidades identificadas.

Desse modo, diante do todo apresentado, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de abril de 2018.

*Giovana Apuzzo Zappalá*  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA/SAAD n° 025/2017 - SPDOC SG – 50262/2017**

**Unidade:** Instituto Adolfo Lutz

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Suposta prática de facilitação para adulteração de ponto eletrônico, nepotismo e perseguição de funcionários do Centro de Parasitologia e Micologia do Instituto Adolfo Lutz.

**Despacho CGA/SS n.º 102/2018**

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, sem prejuízo de que, caso novos elementos sejam constatados, possa ser reavaliada a questão.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de abril de 2018.

  
**Lawrence K. de Almeida Tanikawa**  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA/SAAD nº 025/2017 - SPDOC SG – 50262/2017**

**Unidade:** Instituto Adolfo Lutz

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Suposta prática de facilitação para adulteração de ponto eletrônico, nepotismo e perseguição de funcionários do Centro de Parasitologia e Micologia do Instituto Adolfo Lutz.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA/Setorial Saúde, em 14 de abril de 2018.

**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
Presidente